



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 1.333-B, DE 2015**

**(Do Sr. Rodrigo de Castro)**

Dispõe sobre a transparência das informações criminais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. WILSON FILHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, com emenda (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a transparência das informações criminais e dá medidas correlatas.

Art. 2º Sem prejuízo da existência, funcionamento e resultados dos sistemas, programas e políticas públicas similares voltadas para a coleta, sistematização e difusão de dados, informações e conhecimento relacionados à violência, criminalidade e desordem, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão disponibilizar informações básicas sobre as estatísticas pertinentes.

§ 1º As informações referidas no *caput* abrangerão as seguintes espécies delitivas, coletadas a nível municipal e por bairros, contendo endereço e coordenadas geográficas:

I – homicídios dolosos e latrocínios;

II – lesões corporais graves;

III – estupros;

IV – roubos a mão armada;

V – roubos de veículos a mão armada;

VI – roubos a estabelecimentos comerciais; e

VII – sequestros.

§ 2º A participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios se dará mediante convênio com a União, caso em que terão prioridade para o recebimento de recursos orçamentários e dos fundos legalmente instituídos para prevenção e repressão à violência, criminalidade e desordem.

§ 3º A União prestar apoio aos entes federados conveniados mediante:

I – fornecimento de capacidade tecnológica para coleta dos dados a nível municipal, incluindo-se a modernização dos sistemas de despachos de ocorrências, bem como a implantação de terminais de computadores a nível local;

II – capacitação e treinamento de agentes militares, policiais e civis na coleta, organização e envio dos dados ao Ministério da Justiça;

III – padronização das ferramentas de coleta e bancos de dados; e

IV – realização de auditoria externa da qualidade dos dados coletados.

Art. 3º A União realizará, anualmente, por intermédio do Ministério da Justiça, pesquisas nacionais de vitimização e medo, por amostragem, com grau de representatividade por Estados e Distrito Federal, capitais, Regiões Metropolitanas e cidades com mais de cinquenta mil habitantes.

Art. 4º As informações previstas nos arts. 2º e 3º deverão estar disponíveis para consulta da população em página acessível na rede mundial de computadores.

Art. 5º O sistema previsto nesta lei deverá estar em operação no prazo de três anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto trata da transparência das informações criminais, tendo em vista que essa transparência é componente essencial do exercício da cidadania, sendo um direito das pessoas em saber qual a real situação das comunidades em que vivem.

Consideramos que as iniciativas existentes tais como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – Sinesp, criado pela Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, contém informações num grau de generalidade de pouca serventia para o planejamento operacional da segurança pública, e para o controle da situação da segurança pela população. O sistema de coleta, sistematização e difusão das informações ora elencadas tem indvidosa relevância para o macrossistema de justiça criminal, haja vista a centralidade que as informações representam para os gestores de segurança pública, à semelhança do que já ocorre nas áreas de saúde e educação.

Dessa forma a seleção do conjunto de sete delitos violentos de interesse público, devido a seu grau de danos à segurança, possui o objetivo de auxiliar na compreensão e análise do fenômeno desses e outros delitos a eles associados. Estes sete delitos também foram escolhidos por permitir fazer comparações internacionais, pois são os tradicionalmente utilizados em diversos países como os EUA, a Inglaterra, e as Nações Unidas. A coleta no nível municipal pretende dotar a base de dados da necessária capilaridade que uma base agregada

nem sempre apresenta. O detalhamento no nível micro é que trará o conhecimento da realidade social aos atingidos diretamente pela violência, isto é, os municípios.

A complementação das informações por pesquisas nacionais de vitimização e medo conduzidos centralizadamente pelo Ministério da Justiça auxiliará na avaliação da consistência das informações e apontará caminhos para correção de rumos. Assim, tanto a prevenção como a repressão, por meio de suas principais ações, o patrulhamento e a investigação, poderão ser redirecionadas para os Municípios, bairros e até endereços que apresentem maiores índices críticos. O foco nas maiores cidades evitará o desperdício de recursos, assim como abrangerá as comunidades mais afetadas pela delinquência.

O protagonismo do governo federal e o apoio da União aos entes federados é condição essencial para o funcionamento do sistema. A participação dos entes federados deve-se dar por adesão, no formato de convênio, pois a lei federal não pode impor despesas aos entes subnacionais. Propõe-se, portanto, estimular a adesão, mediante concessão de prioridade no repasse de recursos àqueles entes que aderirem ao disposto na lei. Por fim, concede-se o prazo de três anos para que o sistema esteja funcionando, o que se nos afigura mais que suficiente para a elaboração dos planos pertinentes e celebração dos convênios necessários.

Pensamos no benefício da segurança da sociedade, cuja participação efetiva na solução dos problemas que a afetam só pode se dar mediante o conhecimento da realidade que a cerca, para o que o sistema ora proposto constituirá valiosa ferramenta.

Assim, pelo exposto, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da aprovação do presente projeto de lei nesta Casa, para aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

**Deputado RODRIGO DE CASTRO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012**

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nºs 10.201, de 14 de

fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto- Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal; e
- III - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2º O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1º;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.333, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado Rodrigo Castro, versa sobre a disponibilização pública de dados sobre determinados tipos de crime.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que sua proposta “trata da transparência das informações criminais, tendo em vista que essa transparência é componente essencial do exercício da cidadania, sendo um direito das pessoas em

saber qual a real situação das comunidades em que vivem". Argumenta que "as iniciativas existentes tais como o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas –Sinesp, criado pela Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012, contém informações num grau de generalidade de pouca serventia para o planejamento operacional da segurança pública, e para o controle da situação da segurança pela população".

Acrescenta que "o sistema de coleta, sistematização e difusão das informações ora elencadas tem indvidosa relevância para o macrosistema de justiça criminal, haja vista a centralidade que as informações representam para os gestores de segurança pública, à semelhança do que já ocorre nas áreas de saúde e educação".

Explica que sua proposta é auxiliar na compreensão e análise do fenômeno de determinados delitos na segurança pública e que foram escolhidos para permitir que as autoridades possam realizar comparações internacionais, pois são os tradicionalmente utilizados em diversos países como os EUA, a Inglaterra, e as Nações Unidas.

Finaliza pontuando que:

- a coleta no nível municipal pretende dotar a base de dados da necessária capilaridade que uma base agregada nem sempre apresenta;
- a complementação das informações por pesquisas nacionais de vitimização e medo serão conduzidos pelo Ministério da Justiça, o que auxiliará na avaliação da consistência das informações e apontará caminhos para correção de rumos;
- o protagonismo do governo federal e o apoio da União aos entes federados é condição essencial para o funcionamento do sistema e que a participação dos entes federados deve-se dar por adesão, no formato de convênio, pois a lei federal não pode impor despesas aos entes subnacionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.333/2015 foi distribuído a esta Comissão por tratar de matéria que tem reflexo na segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimentamos o nobre Autor pela iniciativa.

Inicialmente, permitam-me relembrar que esta Comissão tem debatido sobre diversos casos em que os dados relativos aos crimes são inconsistentes ou até mesmo inexistentes.

Em diversos países em que o trabalho policial é bem-sucedido, existe sempre um suporte de informações, pesquisas e de compreensão dos fenômenos criminais. A prevenção aos crimes bem como a sua devida repressão podem ocorrer de forma aleatória. Entretanto, se as ações de enfrentamento à criminalidade estiverem embasadas em pesquisas e dados advindos da realidade e sistematizadas em metodologia científica, podemos esperar a amplificação do resultado positivo para a segurança pública. Esse raciocínio é tão óbvio que dispensa até maiores defesas do ponto de vista.

Tomando em conta os cuidados que o nobre Autor tomou para viabilizar a proposta como, por exemplo, delimitar quais seriam os delitos a serem estudados, entendemos que a proposta não merece reparos e sim elogios pela forma como foi apresentada.

Sob o ponto de vista da segurança pública, entendo que a proposição colabora para a elevação da capacidade de compreensão da ocorrência de crimes, e também para facilitar o enfrentamento a formas particularmente graves de violência.

Diante do exposto, sou **favorável à aprovação** do Projeto de Lei nº 1.333 de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2017.

Deputado WILSON FILHO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.333/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wilson Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Adérmis Marini, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Rocha, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Delegado Waldir, João Rodrigues, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Aguiar, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/06/2025 15:21:28.980 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1333/2015

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 1.333, de 2015**

Dispõe sobre a transparência das informações criminais.

*Autor: Deputado RODRIGO DE CASTRO*

*Relator: Deputado KIM KATAGUIRI*

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado RODRIGO DE CASTRO, dispõe sobre a transparência das informações criminais.

Segundo a justificativa do autor, a transparência nas informações criminais é essencial ao exercício da cidadania, permitindo que o povo conheça a realidade da violência em suas comunidades. A proposta, assim, visa fortalecer o planejamento e controle da segurança pública com dados precisos e acessíveis à população.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada no dia 05 de abril de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 1.333/2015, nos termos do Parecer do Relator.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 6 0 1 2 5 2 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que sua redação é predominantemente normativa e programática, estabelecendo diretrizes e metas para a organização e divulgação de dados criminais. A implementação da norma não exige, de maneira imprescindível, a criação de estrutura administrativa específica, sendo possível seu alcance com o aparelho estatal já existente. Assim, não se pode afirmar que há impacto orçamentário e financeiro inescapável.

No que tange à participação de demais entes federativos, a adesão depende de ato voluntário e posterior regulamentação por parte do instrumento colaborativo. Portanto, os encargos decorrentes são eventuais e condicionados, não se tratando de obrigações diretas de execução imediata de despesas.

Cumpre destacar, neste ponto, que o texto original do PL apresenta erro semântico na redação do seu art. 2º, § 3º que leva a uma interpretação com implicações orçamentárias e financeiras. Para sanar essa incompatibilidade, estamos apresentando emenda de adequação.

Em casos como o em tela, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que



\* CD256001252900\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 09/06/2025 15:21:28.980 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1333/2015

PRL n.1

*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.*

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 1.333 de 2015, desde que adotada a emenda de adequação apresentada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator



\* C D 2 5 6 0 0 1 2 5 2 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 1.333, de 2015**

Apresentação: 09/06/2025 15:21:28.980 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1333/2015  
**PRL n.1**

Dispõe sobre a transparência das informações criminais.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO**

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....”

§ 3º A União poderá prestar apoio aos entes federados conveniados mediante:

.....”

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2025.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1333/2015, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Katagiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

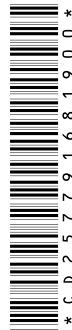
Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Júlio Cesar, Kim Katagiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 02/09/2025 11:06:47.200 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 1333/2015

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.333, DE 2015

Apresentação: 02/09/2025 11:03:49.220 - CFT  
EMC-A 1 CFT => PL 1333/2015

EMC-A n.1

Dispõe sobre a transparência das informações criminais.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 3º A União poderá prestar apoio aos entes federados conveniados mediante:

.....”

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250489948000>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



\* C D 2 5 0 4 8 9 9 4 8 0 0 0 \*